TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1008337-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marcos Antonio Pereira move ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela contra o Município de São Carlos, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em realizar cirurgia no 4º dedo de sua mão esquerda, com a concessão de tutela de urgência para o imediato cumprimento, vez que está aguardando há mais de um ano e o réu está sendo negligente com o caso.

Tutela de urgência indeferida, fls. 18.

O Município de São Carlos "reconheceu a procedência do pedido", pugnando ainda por providência a fim de se verificar a efetiva necessidade da cirurgia assim como que, confirmada a necessidade desta, seja deferido prazo não inferior a 60 dias – salvo agendamento, pelo Hospital, superior a tal lapso temporal – para a efetivação do procedimento, que será custeado pelo Município-réu, haja vista a assunção da responsabilidade institucional pela Secretaria Municipal de Saúde. Também ofereceu impugnação ao valor da causa.

O autor ofertou réplica.

O Município de São Carlos manifestou-se no sentido de que a sua responsabilidade esgotou-se com o encaminhamento do autor ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense, fls. 49/50.

Sobre essa manifestação disse o autor às fls. 57.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O Município de São Carlos diz que reconheceu o pedido, mas na realidade não o fez. Afirmar, abstratamente, que reconhece a sua responsabilidade institucional, para a seguir acrescentar uma série de condicionantes e restrições, não é o mesmo que reconhecer o pedido. No presente caso, o autor pede a condenação do Município a imediatamente realizar a cirurgia. O réu, porém, não só afirma que não há a possibilidade (nem exigibilidade) de realização imediata como, na petição de fls. 49/50, diz que já esgotou sua participação no caso e, a partir de agora, nada mais depende dele. Entretanto, a cirurgia sequer aconteceu ainda, o que demonstra com clareza que de reconhecimento do pedido não se trata.

Prosseguindo, cabe observar que essa manifestação de fls. 49/50 não prospera, porquanto o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Nesse sentido, no processo judicial não é relevante o fato de o autor ter sido encaminhado a um Hospital Estadual e a ação ter sido movida apenas contra o Município. A pretensão é exigível diretamente da Municipalidade, a quem compete articular-se com o Estado para a prestação de saúde.

No mérito, a ação é procedente, porém não se deve estabelecer neste momento o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, verificamos às fls. 17, 35/44, e 51/54, a necessidade da cirurgia já foi constatada e reafirmada no âmbito do próprio Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, não há demonstração de que esteja havendo uma espera, para a sua efetivação, lesiva aos direitos do autor. Como esclarecido às fls. 52/53, há uma classificação das cirurgias em emergenciais, urgentes e eletivas, avaliação que compete aos profissionais de saúde. O caso do autor está recebendo atendimento com a rapidez possível, observando-se que foi avaliado no Hospital Estadual de Américo Brasiliense – AME em 15/09/2017. Ele está em acompanhamento.

É claro que, independentemente de qualquer ordem judicial, deve o Poder Público exercer adequadamente sua missão constitucional na prestação do serviço de saúde, realizando a cirurgia de modo tempestivo e em conformidade com o caso concreto. Todavia, no presente caso, até o presente momento não se demonstrou nem comprovou a violação a direito do autor, razão pela qual não se estabelecerá, por ora, um prazo para a realização da cirurgia, o que poderá gerar indevido tratamento preferencial do autor em detrimento de outros pacientes, distorção maléfica advinda da excessiva judicialização na área de saúde.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedent</u>e a ação para CONDENAR a(s) parte(s) ré(s) a realizar adequada e tempestivamente a cirurgia em discussão nos autos.

Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, de folhas 28/30, para R\$ 1.089,98, que é o custo da cirurgia conforme demonstrado pelo Município de São Carlos. Anote-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, liberado nos autos em 17/10/2017 às 09:56. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008337-19.2017.8.26.0566 e código 1277DB7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

se.

Condeno o autor em 1/3 das custas e despesas, observada a AJG, isento o réu da parcela (2/3) que lhe caberia.

Condeno o autor em honorários devidos ao Município, arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00, considerando a singeleza da causa.

Condeno o Muncípio em honorários devidos ao patrono do autor, arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00, considerando também a singeleza da causa assim como o fato de o réu ter oferecido pouca resistência ao pedido.

Por fim, prazo de 15 dias úteis para o Município de São Carlos trazer informação atualizada sobre o caso do autor, indicando, inclusive, a data estimada para a realização da cirurgia. No silêncio, poderá ser presumida a negligência com o caso e ser fixada judicialmente data para a realização da intervenção cirúrgica, com a concessão de tutela de urgência.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA